



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077546-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES e Paciente JUNIO DO PRADO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34952 – CFF/D
Habeas Corpus: 2077546-29.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1500378-67.2025.8.26.0530
Impetrante: Icaro Gabriel Camargo Rodrigues
Paciente: Junio do Prado Martins

Habeas Corpus – Tráfico de drogas – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Reincidência, ademais, que também empresta base jurídica para a segregação cautelar (CPP, art. 313, II) e veda a outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões, postulando-se a concessão da ordem “...para revogar a prisão preventiva, de Junio do Prado Martins, permitindo que ele responda ao processo em liberdade, considerando a ausência de elementos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, caso o juízo entenda pela necessidade de alguma restrição, visando assegurar o regular andamento do processo” (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 27/31).

Prestadas as informações judiciais (fls. 34/37), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 41/50).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Na noite de 30 de janeiro de 2025, quinta-feira, por volta das 22h50min, na Rua Luís Antônio de Oliveira, nº 111, bairro Parque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ribeirão Preto, nesta cidade, após adquirir de maneira escusa, o denunciado trazia consigo e guardava, para entrega a consumo de terceiros, mediante venda, a caracterizar a traficância, 88 (oitenta e oito) porções de maconha, sendo uma única de maior tamanho, embaladas em invólucros plásticos incolores, pesando o total de 278,220g (duzentos e setenta e oito gramas e duzentos e vinte miligramas), e 14 (quatorze) porções de cocaína, em pó, a condicionadas em microtubos do tipo eppendorf, pesando 3,880g (três gramas e oitocentos e oitenta miligramas), agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, JUNIO – então em situação de desemprego (fl. 19), duplamente reincidente, inclusive específico (fls. 31/33) e procurado pela Justiça (fl. 23) – resolveu mais uma vez comercializar substâncias entorpecentes e, para tanto, num conhecido ponto de venda de drogas deste município, ficava parado na via pública à espera de usuários e dependentes químicos interessados na compra de substâncias estupefacientes, aguardando em frente a uma lixeira, dentro da qual escondia 87 (oitenta e sete) porções individualizadas e 1 (uma) a granel da segunda de maconha, além de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais) em cédulas e moedas, fruto das vendas anteriores, e uma balança de precisão; além disso, trazia consigo 14 (quatorze) eppendorfs de cocaína e mais R\$ 26,00 (vinte e seis reais) também em espécie.

Aconteceu que, naquela noite, policiais militares efetuavam rotineiro patrulhamento pelo local, sabedores da intensa mercancia no bairro, até que avistaram JUNIO em conversa com 3 (três) ocupantes de um veículo VW Gol, atitude que, somada ao endereço em questão, despertou a atenção dos agentes, que revolveram abordá-los em virtude da típica dinâmica de compra e venda de drogas.

Em revista pessoal, os policiais militares localizaram na posse de JUNIO as porções de cocaína e quantia em dinheiro antes especificadas e, na lixeira defronte à qual estava parado, as de maconha e restante do numerário, além do instrumento sabidamente utilizado por traficantes na pesagem dos entorpecentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Indagado, de modo informal, JUNIO admitiu que vendia drogas no local. Por sua vez, os ocupantes do automóvel admitiram aos agentes que eram usuários de tais substâncias e que sequer tiveram tempo de adquiri-las.

Em razão do fato, JUNIO recebeu voz de prisão em flagrante delito e, conduzido até a delegacia de polícia, na presença da autoridade, ao ser formalmente inquirido, optou pelo silêncio (fl. 9).

Após a regular apreensão (fls. 20/21), o material foi submetido à perícia, conforme laudo de constatação preliminar (fls. 28/30) e exame químico-toxicológico (fls. 56/58), atestando-se a presença das substâncias Metil Benzoil Ecgonina (Cocaína) e Tetrahydrocannabinol, princípio ativo do vegetal Cannabis sativa, L..”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O suplicante responde por crime grave, de acentuada perniciosidade — equiparado a hediondo, frise-se — que atormenta e atemoriza a população, abalando a tranquilidade social, com efetivo risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, a propósito, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos autorizados pelo artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da cautelaridade segregativa, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria (fls. 11/14).

Confira-se, em destaque: *“...preso em flagrante no dia 30/01/2025, suspeito da prática do crime de tráfico de drogas. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, policiais militares realizavam patrulhamento, quando avistaram quatro indivíduos, sendo que um deles (indiciado) estava defronte a uma lixeira na via pública, enquanto os demais estavam dentro um carro VW Gol, placa EKS9681, eis que, por ser um local onde há notícias de traficância de drogas, resolveram aborda-los. Ao passo que estavam sendo revistados, um deles, a saber M.P.S. se recusou a ser revistado, relutando em atender às ordens emanadas pelos policiais, sendo necessária alguma força para contê-lo. Em relação ao indiciado, pessoa mencionada como sendo aquela que estava defronte à lixeira, ao ser revistado, foram encontrados 14 eppendorfs contendo pó branco semelhante a droga conhecida como cocaína, além de R\$ 26,00 em dinheiro (cédulas e moedas). Não obstante e na sequência dos atos, os policiais vistoriaram a lixeira, onde, ademais, vieram a encontrar mais 87 porções de erva semelhante a maconha, devidamente envoltas em plástico transparente, porções a granel de substância semelhante a maconha e mais R\$ 261,00 em cédulas e moedas. Indagado, o indiciado assumiu a prática do delito. Quanto aos demais que estavam no interior do veículo, ora qualificados como testemunhas, informaram ser usuários e que não houve*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

tempo de adquirir as substâncias que pretendiam, haja vista a abordagem realizada pelos policiais. Pois bem. Observo que há prova da materialidade do crime pelo Auto de Exibição e Apreensão de diversidade de drogas e quantia em dinheiro, de fls. 20/21, bem como pelo laudo de constatação preliminar de fls. 28/30. Há, ainda, indícios suficientes da autoria delitiva, conforme as circunstâncias em que o autuado foi preso em flagrante delito. Outrossim, observo que o imputado é reincidente específico e se encontra em pleno cumprimento de pena (Certidão de Distribuição Criminal de fls. 31/33), a indicar que faz do comércio de drogas seu meio de vida e, caso seja colocado em liberdade, voltará a delinquir, colocando a ordem pública em risco. Cumpre mencionar que reiteração do agente na prática delitiva e sua vida pregressa, registrando condenação pelo crime em tela evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão. Isso porque, sua persistência na prática criminosa impõe a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Esse somatório de circunstâncias revela comportamento nocivo do indiciado, lesando profundamente a saúde pública, a provocar temeridade social e o fomento de outras condutas criminosas, colocando em flagrante risco a tranquilidade social, além de demonstrar que medidas cautelares outras, que não a prisão preventiva, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública. Em suma, tem-se caracterizada a necessidade da prisão cautelar para manutenção da ordem pública e superados os requisitos próprios para concessão da liberdade provisória, daí porque inviável deferi-la. No mais, ante a reincidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

específica do autuado, em caso de eventual condenação, iniciará o cumprimento da pena em regime inicial fechado, compatível, portanto, com a prisão processual. No mais, sua custódia cautelar se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, pois, em cumprimento de pena em liberdade por outro processo, foi preso em flagrante nesta ocasião, descumprindo as condições que lhe foram impostas.”.

Ressalta-se, ainda, a hediondez do tráfico de drogas, o modo e as circunstâncias com que foi perpetrado, cuja gravidade se revela essencialmente aguda e deve ser sopesada na hipótese (CPP, art. 282, II), especialmente se se considerar a quantidade, que não é diminuta, natureza e diversidade das drogas apreendidas [88 porções de *maconha* (278,220 g) e 14 de *cocaína* (3,880 g)].

Esses aspectos, em princípio e pelo seu conjunto, permitem a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para o registro de que o suplicante é reincidente específico e se encontrava cumprindo pena.

Aliás, tendo havido indicação de reincidência, que também empresta fundamento legal para a preventiva (CPP, art. 313, inciso II), há expressa determinação legal que veda a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

outorga de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, consoante se extrai do § 2º, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública.

Cumpre ressaltar, além disso, que em se tratando de crime grave, nem mesmo a alegação de ser primário, não registrar antecedentes criminais, possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, o direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos e pressupostos autorizadores da segregação cautelar (CPP, arts. 312 e 313), como aqui verificado, despicienda a existência de condições pessoais favoráveis à parte suplicante.

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual ou a efetividade da ação penal.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a possibilidade da prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)